



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ TERMO DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS  
QUANTO AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

A Secretaria de Finanças do município de Tianguá/CE, nos termos da legislação vigente, especialmente sob o Art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/21, c/c art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020 apresentam a seguinte exposição de motivos quanto a possibilidade de **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS PARA A REVISÃO JUDICIAL E/OU ADMINISTRATIVA DOS VALORES DEVIDOS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM EM RAZÃO DE SEU REPASSE EM PATAMARES INFERIORES AOS LEGALMENTE CABÍVEL, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.**

**1. DO RELATO INICIAL SOBRE O OBJETO**

Licitação é o procedimento por meio do qual a administração pública, diante da necessidade de contratar com particulares, seleciona a proposta mais vantajosa ao interesse público. Ela deve ser conduzida em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Regra geral, toda contratação realizada pela Administração deve ser feita a partir do instrumento da licitação, não sendo autorizado ao Administrador realizar qualquer ato discricionário, dissonante dos mandamentos da Lei nº 14.133/21 e das regras previstas no edital do certame.

Todavia, a própria Lei de Licitações prevê hipóteses em que se mostra inexigível a realização do procedimento licitatório, diante da impossibilidade de se promover a competição entre os interessados. Essa situação pode ocorrer diante da exclusividade do serviço objeto do certame, necessidade de serviços técnicos especializados com profissionais de notória especialização e ainda, contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada.

A previsão da Lei nº 14.133/21 já possibilita ao Administrador contratar serviços de assessoria e consultoria jurídica sem a necessidade de realização de procedimento licitatório anterior. No entanto, analisando jurisprudência relacionada ao assunto, é possível inferir que apesar da inexigibilidade, reiteram os Tribunais Superiores quanto à obrigatoriedade de o agente responsável pela contratação criar um procedimento administrativo de comunicação à autoridade superior, onde



constarão os fundamentos e razões que ensejaram a contratação direta do interessado.

Inovação legislativa no ano de 2020, a Lei nº 14.039/2020 foi publicada com o intuito de reforçar que os serviços técnicos de advogados podem ser considerados singulares, para serem contratados sem licitação, somente se comprovada a notória especialização.

## **2. DA ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO**

Aduzem os artigos 1º e artigo 2º, § 1º da Lei 14.039 de 2020:

“Art. 1º - A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”.

[...]

Art. 2º [...]

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Prontamente se verifica que trouxe o legislador uma presunção relativa acerca dos serviços prestados pelos advogados, induzindo o intérprete ao entendimento de que, observada a contratação direta de assessoramento jurídico especializado atuou o Administrador em consonância com o permissivo legal.

Admite-se por singular o serviço de natureza única, neste caso intelectual, que não pode ser definido, analisado e julgado por critérios objetivos capazes de possibilitar negociação competitiva por meio de licitação.

A notoriedade a ser aferida pelo ente público contratante deve ocorrer a partir do desempenho anterior dos profissionais ou dos próprios escritórios advocatícios e contabilistas nas áreas requisitadas, com a verificação de estudos, resultados, qualificação profissional, publicações e demais indícios que comprovem a expertises desses profissionais.



Cumpra ressaltar também que além da análise positiva acerca dos profissionais a serem contratados, deve a Administração demonstrar seu impedimento em realizar a demanda por conta própria e a necessidade em contratar terceiro, posto que uma execução inadequada importa em ineficiência na prestação de serviço público.

Assim, fica a necessidade do Administrador vinculada ao surgimento de diligência que implique em conhecimentos específicos e não o oposto. Ou seja, não pode o órgão contratante invocar a carência de profissionais especializados para resolver futuras demandas que possam surgir, como ocorre na iniciativa privada, mas sim comprovar a existência de inconvenientes que urgem pela experiência de peritos para resolvê-los.

Destaca-se que mesmo antes da publicação da Lei Federal nº 14.039/2020 vinham as Cortes Superiores disciplinando acerca dos requisitos a serem cumpridos pelo Administrador na contratação direta de advogados e contadores, conforme destacado a seguir:

**IMPUTAÇÃO de CRIME de INEXIGÊNCIA INDEVIDA de LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA de JUSTA CAUSA.** A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (Inq 3074, Relator(a): **ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 - DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014**).

“Na contratação de serviços advocatícios por *inexigibilidade de licitação*, deve-se garantir a participação pessoal do *advogado* com notória especialização que fundamentou a



contratação direta". **Acórdão 88/2003-Segunda Câmara |  
Relator: UBIRATAN AGUIAR.**

### **3. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

As contratações municipais são essenciais para garantir que os serviços públicos sejam prestados com qualidade e que as políticas públicas sejam efetivamente implementadas. A Administração Pública, via de regra, está obrigada a realizar procedimentos licitatórios para suas contratações, assegurando a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A recuperação e revisão judicial e/ou administrativa dos repasses do FPM para recuperação de valores não transferidos corretamente ao Município de Tianguá-CE, impõe à municipalidade a necessidade de buscar o ressarcimento devido, garantindo a correta destinação desses valores à Finanças básica.

A legislação vigente prevê que, diante da notória especialização e da singularidade dos serviços jurídicos necessários para a recuperação desses valores, é viável a contratação direta de escritórios especializados, sem a obrigatoriedade de licitação. A Lei nº 14.039/2020 reconhece que os serviços advocatícios possuem natureza técnica singular, exigindo conhecimento jurídico aprofundado, experiência comprovada e atuação específica na área.

O Município de Tianguá-CE, ciente da complexidade envolvida, precisa adotar as medidas cabíveis para assegurar a atuação eficaz na recuperação dos valores não repassados corretamente. Tal medida exige conhecimento técnico específico, domínio da legislação aplicável e capacidade para conduzir demandas judiciais de grande impacto financeiro e social.

Nesse contexto, é evidente que a recuperação dos valores não pode ser conduzida por qualquer profissional jurídico sem a devida expertise. A matéria envolve análises financeiras e contábeis complexas, bem como o acompanhamento minucioso de processos judiciais que exigem domínio especializado. A experiência em demandas desta natureza é essencial para garantir uma atuação técnica qualificada e maximizar as chances de êxito na recuperação dos recursos.

Embora o Município possua um corpo jurídico próprio, representado pela Procuradoria Municipal, o volume excessivo de demandas judiciais e administrativas impede que esta possa dedicar a atenção necessária ao tema. A



Procuradoria já atua em diversas frentes, como contencioso tributário, trabalhista, previdenciário, administrativo e urbanístico, além de prestar assessoria aos órgãos da Administração. Dessa forma, a estrutura atual não comporta a condução dessa demanda de forma eficiente, sem comprometer as demais atividades essenciais.

Considerando que a Prefeitura de Tianguá-CE tem a responsabilidade de assegurar um serviço público de qualidade a população e que a Procuradoria deve atender a múltiplas demandas institucionais, a recuperação dos valores devidos exige uma atuação especializada e estratégica.

A complexidade do tema, aliada à necessidade de celeridade e precisão técnica, justifica a contratação de serviços advocatícios especializados, garantindo que o Município recupere os valores que lhe são devidos, sem comprometer sua estrutura jurídica interna. O objetivo é assegurar que os recursos retornem ao orçamento municipal para serem aplicados na Finanças, cumprindo assim a destinação correta e promovendo a melhoria do ensino e a valorização dos profissionais da área.

#### **4. CONCLUSÃO**

A apurada descrição técnica de todos os serviços pertinentes à expertise dos possíveis contratados se mostra essencial para descaracterizar o cometimento de qualquer ilegalidade praticada pelo gestor, no sentido de impedir o subjetivismo inerente a esse tipo de contratação, corroborado pela confiança depositada pelo Administrador no profissional contratado ao influenciar sua escolha, o que culmina na violação dos princípios basilares da Administração Pública.

Diante do exposto, se depreende que de fato a Lei nº 14.039/2020 ratificou entendimento amplamente adotado pela jurisprudência ao entender plenamente viável e legal a contratação direta de advogados e contadores para auxiliar na prestação de serviços notadamente específicos pertinentes à boa gestão pública.

No entanto, torna claros os requisitos a serem observados para a utilização dessa prerrogativa, no sentido de evitar a banalização de sua adoção para serviços comuns, sem qualquer grau de complexidade que requeira acompanhamento especializado.

Nesse sentido, importante ressaltar que, apesar da inovação legal disciplinando especificamente as hipóteses de contratação direta de advogados e contadores, a mesma faz menção expressa à necessidade de justificação pelo



gestor da especificidade e essencialidade do objeto a ser contratado, ratificando entendimento jurisprudencial já consolidado sobre o tema e reforçando a relevância da motivação nos processos administrativos.

Deste modo, conclui-se pela possibilidade de contratação de escritório de advocacia mediante a realização de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, que observe os requisitos mínimos constantes das normas legais que regulam a matéria, bem como, que se caracterizem como de natureza técnica e singulares e que haja a notória especialização do escritório a ser contratado.

Por último, ressalta-se que a escolha quanto a este escritório levará em conta a singularidade, a natureza técnica dos serviços, as experiências exitosas e a capacidade atendimento da mesma ante a demanda do município.

TIANGUÁ-CE, 18 DE MARÇO DE 2025.

  
**JOSE NAILTON ROCHA PONTES**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**